

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Arnaldo Ferreira de Almeida  
Adv.: André Carvalho Farias (305407-SP-D)  
Corrigendo: Camila Ceroni Scarabelli

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. COINCIDÊNCIA DE DATA E PROXIMIDADE DOS HORÁRIOS. CONSTITUIÇÃO DE APENAS UM ADVOGADO PELA PARTE. LIMINAR DEFERIDA. CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL PASSÍVEL DE ACARRETAR TUMULTO PROCESSUAL. PRECEDENTE DA CORREGEDORIA. PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. O indeferimento do pedido de redesignação de audiência, que coincide em data e horário com outra anteriormente designada, com único patrono constituído por uma das partes, fatos devidamente comprovados nos autos, contraria a boa ordem processual e é capaz de acarretar tumulto processual, pois a ausência poderia caracterizar litigância de má fé. Liminar deferida e Correição Parcial julgada procedente com fundamento no art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Arnaldo Ferreira de Almeida, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Camila Ceroni Scarabelli, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011683-33.2016.5.15.0001, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente, que na referida reclamação e no Processo n. 0010340-61.2015.5.15.0122, originário da Vara do Trabalho de Sumaré e, atualmente, em trâmite neste E. Tribunal Regional do Trabalho, no qual também ocupa o polo ativo, houve a designação de audiência para a mesma data (11/05/2018) e que, tendo requerido a sua redesignação nos autos originários, uma vez que foi notificada anteriormente no outro processo, o pedido foi indeferido, sob argumento de que "haveria meio jurídico próprio para situação apresentada" (fl. 10).

Destaca que o Corrigente possui um único advogado constituído em ambos processos, que no Processo n. 0010340-61.2015.5.15.0122 a audiência foi designada, anteriormente, pelo CEJUSC JT 2º Grau, e que no Processo n. 0011683-33.2016.5.15.0001 a audiência foi designada para apenas 6 minutos antes, a ser realizada em outro prédio da cidade de Campinas.

Argumenta que a decisão que designou a audiência de conciliação

frisou que o seu não comparecimento resultaria em aplicação de pena por litigância de má-fé, e ressalta que seu cliente tem o direito de ser representado por profissional técnico de sua confiança, assim como o patrono possui o direito de representar o seu cliente em audiência. Conclui que a Corrigenda não observou a Lei n. 8.906/94 e violou o direito à ampla defesa e ao contraditório, contrariando o bom andamento processual.

Aduzindo o cabimento da Correição Parcial nos termos de precedente desta Corregedoria, requereu, liminarmente, o cancelamento ou redesignação da audiência de conciliação agendada para o dia 11/05/2018, às 14h14, e por fim, a procedência da medida para corrigir a relação jurídica entre as partes nos termos da fundamentação.

Juntou documentos (fl. 07/15).

Em face da urgência da medida e comprovados os fatos que embasavam o pleito, foi deferido o pedido liminar para determinar a retirada de pauta da audiência designada nos autos 0011683-33.2016.5.15.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Campinas (fl. 16).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 07).

Tempestiva a medida, pois o ato atacado foi praticado em 09/05/2018 (fl. 10), quarta-feira, e a medida correicional foi ajuizada em 10/05/2018 (fl. 02), quinta-feira, obedecendo, portanto, o quinquídio regimental.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é admissível caso reste configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária praticada por Magistrado e se não houver recurso apto à tutela jurídica das circunstâncias descritas.

O Corrigente comprovou que peticionou nos autos pedindo a redesignação da audiência para outra data ou para outro horário, o que veio a ser indeferido por meio de despacho por considerar a Corrigenda haver "remédio jurídico" para a situação apresentada (fl. 10).

Ora, o Corrigente comprovou pelos documentos juntados que era o único advogado constituído nos autos em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campinas e no processo n. 0010340-61.2015.5.15.0122, que tramita no CEJUSC JT 2º Grau, nos quais foram designadas audiências para o mesmo dia, com diferença de apenas 6 minutos entre elas, sendo intimado da data de designação da audiência no CEJUSC em data anterior àquela da 1ª Vara de Campinas.

Por certo, nos termos do artigo 765, da CLT, o Magistrado é livre na condução do processo. Mas o fato é que, no caso em

análise, o ato atacado efetivamente subverteu a boa ordem processual. Com efeito, estando as audiências marcadas praticamente para o mesmo horário, em Unidades diferentes que se situam também em prédios diversos ainda que na mesma cidade, não é razoável que o único advogado constituído nos dois processos (fl. 7 e 11-verso) tenha que deixar um dos clientes sozinho na audiência, por não ter a mínima condição de acompanhar ambas as sessões.

E, ainda, havia a possibilidade do não comparecimento ser caracterizado como litigância de má fé, o que causaria tumulto desnecessário no processo.

Outrossim, tudo isso sopesado e ainda considerado o Precedente desta Corregedoria trazido com a inicial, julgo PROCEDENTE a correição parcial para confirmar a decisão liminar que determinou a retirada de pauta da audiência designada para 11/05/2018 nos autos n. 0011683-33.2016.5.15.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043237.0915.809488